RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.084 - MT (2018/0184069-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE	:	A. L. DE MIRANDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	A. MANOELLA M. PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	EDINEIA GOMES DE SOUZA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MT013994A LUCIANA COSTA PEREIRA - MT017498 FABIANNY CALMON RAFAEL E OUTRO(S) - MT021897

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de acórdão com a seguinte ementa:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "STAY PERIOD" - APLICAÇÃO DO ARTIGO 2019 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO MATERIAL - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - RECURSO PROVIDO.
>
> Estando disciplinada no plano do direito material e sendo norma especial em relação à matéria em debate, entendo que devem prevalecer os critérios estabelecidos pela Lei de nº 11.101/2005, sem se cogitar da inovação da contagem dos prazos em dias úteis, trazida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil.

Alega-se violação dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que o período de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execução em face da empresa que tem deferido o processamento da recuperação judicial deve ser contado em dias úteis.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local, no exame de recurso interposto contra decisão que

concluiu ser em dias corridos o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, manteve a conclusão de que é "possível inferir do mencionado dispositivo, que a regra diz respeito aos dias corridos, restando explicitamente consignado no texto da lei que jamais o prazo excederá 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial" (e-STJ, fl. 138).

Já decidiu esta Corte que tal prazo deve ser mesmo computado em dias corridos, notadamente à vista dos princípio da celeridade e economia que regem o processo recuperacional.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.
>
> 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°).
>
> 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.
>
> 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.
>
> 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a

unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6º, § 4°) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora